

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040893-23.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO AMORIM

**AGRAVADOS: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1**

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PENHORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de 30% dos proventos de aposentadoria do executado, em execução de título extrajudicial.

2. O agravante alega ser idoso, aposentado, portador de enfermidades, com renda mensal inferior a dez salários mínimos, comprometida com despesas essenciais, empréstimos e pensão alimentícia, sustentando a impenhorabilidade dos proventos e a necessidade de preservação do mínimo existencial.

3. Decisão agravada fundamentou a relativização da impenhorabilidade, autorizando a penhora de 30% dos proventos, diante da ausência de outros meios executórios eficazes e do entendimento jurisprudencial que admite a mitigação da regra, desde que preservada a dignidade do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria do executado para satisfação de dívida não alimentar; e (ii) em caso positivo, qual o percentual adequado para resguardar a dignidade do devedor e de sua família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 833, IV, do CPC, prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, admitindo exceções legais e a relativização em situações excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial.

6. A jurisprudência do STJ admite a penhora de percentual dos rendimentos do devedor, independentemente do valor recebido, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do executado e de seus dependentes.

7. A análise do caso concreto demonstra que a penhora de 30% dos proventos do agravante, idoso e com renda comprometida, pode afetar sua subsistência, sendo razoável a redução do percentual para 10%, de modo a conciliar a efetividade da execução com a proteção à dignidade do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para reduzir a penhora sobre os proventos de aposentadoria do agravante ao percentual de 10%, determinando-se o desbloqueio do valor excedente.

Tese de julgamento: "1. É possível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria para satisfação de dívida não alimentar, desde que preservado o mínimo existencial do devedor. 2. O percentual penhorado deve ser fixado de modo a não comprometer a subsistência digna do executado e de sua família, podendo ser reduzido conforme as circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, art. 833, IV e §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.874.222/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023; STJ, EREsp 1.582.475/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso, nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO AMORIM contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Diego Moraes da Rosa, da 1ª Vara da Comarca de Valença, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1, nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação à penhora de valores junto ao sistema SISBAJUD, sustentando a parte executada se tratar de verba impenhorável. Pois bem. Conforme a literalidade do art. 833, IV, do

CPC, os vencimentos, salários, aposentadorias, pensões e remunerações são impenhoráveis. De acordo com a norma processual, somente se admitem as seguintes exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais; Não obstante, têm surgido nos Tribunais pátrios, inclusive no âmbito de nosso E. STJ, decisões relativizando o limite legal e permitindo a penhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, desde que seja preservado percentual capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família. Por todos, cito o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do

CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) Ressalto, porém, que o entendimento não é unânime, sendo incontáveis as decisões que aplicam a literalidade da norma processual e afastam qualquer possibilidade de constrição. O tema é controverso e envolve a harmonização entre a garantia do mínimo existencial e o direito ao patrimônio mínimo em face do direito do credor à tutela executiva, sendo que somente será pacificado quando do julgamento do Tema Repetitivo 1230 pelo nosso E. STJ. Até lá, deve ser feita uma análise ponderada à luz do caso concreto. Na espécie, conforme se infere do comprovante de renda da parte executada, em que pese sua idade, entendo que a penhora de até 30% dos valores penhorados não implica em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e não compromete a subsistência do devedor, pelo que realativizo a impenhorabilidade neste caso em específico. Ressalto, ainda, que no caso em comento, foram efetuadas várias tentativas no intuito de se satisfazer o crédito do exequente, restando, porém, infrutíferas. Portanto, tenho razoável e proporcional que seja penhorado 30% (trinta por cento) de todo o valor bloqueado, montante que resguarda os interesses de ambas as partes envolvidas. Assim, DETERMINO A PENHORA de 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos do executado (excluindo-se os descontos obrigatórios). Preclusa esta decisão, desbloqueie-se 70% dos valores constritos, bloqueando-se 30% e, em seguida, expedindo-se mandado de pagamento deste último percentual em favor da parte exequente e/ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, transferindo-se para conta eventualmente indicada nos autos. Intimem-se.”

O agravante, em suas razões, inicialmente requer a gratuidade de justiça para o presente recurso, sustentando, em síntese, que é pessoa idosa, atualmente com 82 anos, aposentada e acometida de enfermidades, não exercendo atividade laboral e tendo como única fonte de renda seus proventos de aposentadoria, cujos valores mensais não ultrapassam dez salários mínimos. Argumenta que tais rendimentos são comprometidos com despesas essenciais, como plano de saúde, medicamentos, empréstimos bancários e gastos ordinários para sua subsistência, o que evidencia sua hipossuficiência econômica. Alega que a gratuidade de justiça é direito personalíssimo, garantido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, e que a legislação estadual prevê isenção de custas e taxa judiciária para idosos com renda inferior ao limite legal. No mérito, alega que a decisão agravada determinou a manutenção da penhora de percentual de seus proventos de aposentadoria, verba de natureza alimentar, o que, segundo sustenta, afronta o disposto no artigo 833, IV e §2º, do Código de Processo Civil. Argumenta que é pessoa idosa, aposentada, acometida de enfermidades e que depende integralmente de seus proventos para sua subsistência, sendo a constrição judicial causa de grave prejuízo à sua dignidade e manutenção. Ressalta, ainda, que há descontos em folha relativos à pensão alimentícia e empréstimo consignado, o que compromete ainda mais sua renda mensal. Defende que a penhora determinada não observa o princípio da menor onerosidade e que a jurisprudência reconhece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria em situações análogas. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final o provimento do agravo para a reforma da decisão recorrida, tornando definitivo o efeito suspensivo e a tutela de urgência recursal pleiteados.

Decisão deferindo o efeito suspensivo e isentando o agravante do recolhimento do preparo, na forma do art. 17, X, da Lei nº 3.350/99 (indexador 28).

Contrarrazões do segundo agravado, sem questões preliminares, pelo desprovimento do recurso (indexador 40).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo primeiro agravado, conforme certificado no indexador 63.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, no valor inicial de R\$ 221.790,73, atualmente no valor de R\$ 399.549,03 (maio de 2026), insurgindo-se o executado em face da penhora de 30% do valor bloqueado no indexador 270, no total de 9.473,31.

Segundo o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Logo, a impenhorabilidade dos proventos se constitui uma garantia assegurada pela ordem legal vigente, bem como pela Constituição Federal, em seu art. 7º, X.

No entanto, a impenhorabilidade não é absoluta, sendo legalmente afastada nas hipóteses de execução de dívida relativa ao próprio bem (inclusive a dívida contraída para a sua aquisição), de pagamento de prestação alimentícia, também não se aplicando às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§1º e §2º, do art. 833, do CPC).

Com efeito, vem sendo acolhido nesta Corte e no STJ o entendimento no sentido de flexibilizar a impenhorabilidade do salário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, com o fim de garantir a efetivação do direito material do exequente, sendo vedado apenas que a penhora sobre os rendimentos inviabilize a subsistência do executado e de sua família.

A propósito, confira-se o entendimento do STJ (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.**

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.874.222 - DF (2020/0112194-8); RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; julgado em 19/04/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais

verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido. (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

Observa-se que a presente execução se arrasta desde 2015, tendo sido bloqueado o valor irrisório de R\$ 449,46 (indexador 117), verificando-se ainda que o nome do executado foi negativado (indexador 193), ainda assim não logrando êxito o exequente em satisfazer o seu crédito. O sistema Renajud, por sua vez, apontou três veículos em nome do executado, com restrições (indexador 228).

Em análise à declaração de rendas do exercício 2025 juntada pelo agravante nos autos principais (indexador 249), verifica-se um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 149.067,09.

Assim, infiro que a penhora no percentual de 30% dos rendimentos do agravante poderá comprometer a sua subsistência, mormente por ser idoso, com 82 anos de idade, o mesmo, contudo, não se inferindo em relação ao percentual de 10%, o que concilia a efetividade da execução com a proteção à dignidade do devedor.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para permitir a penhora de apenas 10% dos proventos de aposentadoria do agravante, determinando-se o desbloqueio do valor excedente.



Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora